PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000625-15.2019.8.05.0176

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: NEILTON LÚCIO DOS SANTOS

Advogado (s): FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. COESÃO DOS DEPOIMENTOS ENTRE SI E COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. AUSÊNCIA DE CREDIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DO APELANTE. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, PENA NO MÍNIMO LEGAL E ACERTADAMENTE SUBSTITUÍDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I — Recurso de Apelação Criminal, interposto contra sentença que condenou a Apelante às penas definitivas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias—multa, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos. Pugna o Recorrente, em síntese, pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, dada a sua impossibilidade de arcar com as custas judiciais, bem como por sua absolvição, pela alegada inexistência de provas suficientes

aptas a embasar sua condenação.

- II O Juízo competente para decidir acerca da gratuidade da Justiça é o Juízo das Execuções Penais, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado, razão pela qual não é possível conhecer o pleito. Precedentes.
- III A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos, sobretudo pelo Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Exame Pericial e Laudo de Exame Pericial Definitivo, bem como pelos depoimentos dos policiais que realizaram a abordagem.
- IV Os agentes policiais foram uníssonos em afirmar que o Recorrente tentou escapar da blitz e, quando parado, demonstrou bastante nervosismo, razão pela qual procederam à revista da motocicleta e encontraram as drogas embaladas embaixo do banco da motocicleta.
- V As declarações dos agentes policiais, servidores que possuem fé pública, gozam de presunção de veracidade, sendo plenamente aptas a embasar uma condenação, desde que alinhadas com outras provas estabelecidas nos autos. Precedentes.
- VI In casu, os depoimentos dos policiais que realizaram a abordagem no Apelante, colhidos em Juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, foram coesos e harmoniosos entre si, além de guardar plena correspondência com as declarações por eles prestadas em sede policial. VII Além disso, as drogas apreendidas em poder da testemunha Jansem estavam acondicionadas da mesma forma que as que o Apelante trazia consigo, valendo salientar que a testemunha tinha o hábito de solicitar que alguém transportasse a droga para ela, enquanto há indícios de que o Recorrente fazia o transporte de drogas oriundas da facção criminosa Katiara.
- VIII As declarações do Recorrente constituem uma versão isolada dos fatos, valendo salientar a ausência de credibilidade de suas alegações, não corroboradas pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito e tampouco pelas declarações da testemunha que participou da mesma abordagem policial. IX Finalmente, verifica—se que as penas foram aplicadas no mínimo legal e acertadamente a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos.
- X Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso.
 XI Recurso PARCIALMENTE CONHECIDO e, nessa extensão, DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000625−15.2019.8.05.0176, em que figuram, como Apelante, NEILTON LÚCIO DOS SANTOS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma da Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o recurso e, nessa extensão, NEGAR−LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 15 de março de 2022.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000625-15.2019.8.05.0176

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: NEILTON LÚCIO DOS SANTOS

Advogado (s): FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por NEILTON LÚCIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA, que o condenou como incurso nas penas do delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o Apelante teria sido flagrado, em blitz da Polícia Militar, portando embaixo do banco da sua motocicleta 38 (trinta e oito) pedras de crack, 05 (cinco) buchas de cannabis sativa e 24 (vinte e quatro) pinos de cocaína.

Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota—se o relatório da sentença de ID nº 21562863 (p. 01/03), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto.

Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo julgou parcialmente procedente a exordial acusatória, reconhecendo a materialidade delitiva e a respectiva autoria apenas quanto ao delito de tráfico de drogas, ao final condenando o Apelante às penas definitivas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias—multa, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, com a expedição de Alvará de Soltura do Sentenciado.

Inconformado, o Apelante, por meio de advogado, interpôs o presente recurso de Apelação, pugnando pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, eis que o Recorrente não teria condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, bem como por sua absolvição, alegando a inexistência de provas suficientes para sua condenação (ID n° 21562864, p. 42 e seguintes).

Em contrarrazões de ID n° 21562920, o Ministério Público requereu o total desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, por seu turno, ofertou parecer pelo conhecimento e desprovimento da Apelação, "para que seja mantida a sentença vergastada" (ID n° 22890562).

Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA.

Salvador, 10 de fevereiro de 2022.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000625-15.2019.8.05.0176

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: NEILTON LÚCIO DOS SANTOS

Advogado (s): FABRICIO BARBOZA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de Apelação interposta por NEILTON LÚCIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaparica/BA, que o condenou como incurso nas penas do delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o Apelante teria sido flagrado, em blitz da Polícia Militar, portando embaixo do suporte do banco da sua motocicleta 38 (trinta e oito) pedras de crack, 05 (cinco) buchas de cannabis sativa e 24 (vinte e quatro) pinos de cocaína.

Pugna o Recorrente, em síntese, pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, dada a sua impossibilidade de arcar com as custas judiciais, bem como por sua absolvição, pela alegada inexistência de provas suficientes aptas a embasar sua condenação.

De saída, é necessário registrar que o Juízo competente para decidir acerca da gratuidade da Justiça é o Juízo das Execuções Penais, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. Confira-se:

RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR DELITO DE ROUBO MAJORADO POR USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS C/C PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90) RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO MAJORADO PARA O DELITO DE FURTO - ABSOLVIÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 - RECONHECIMENTO DE ATENUANTE DA CONFISSÃO PARA REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL E CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. [...] X - A condenação do Réu ao pagamento das custas processuais é uma conseqüência natural da sentença penal condenatória, conforme imposto pelo art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o pedido de isenção ser decidido pelo Juízo das Execuções Penais, competente para o caso, após avaliação do estado de hipossuficiência econômica do apenado. (TJBA, Apelação nº 0300595-92.2017.8.05.0040, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Relator: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, Publicado em: 16/11/2021) (Grifos nossos).

Assim, após análise do estado de miserabilidade do Sentenciado, é o Juízo da Vara de Execuções Penais que decidirá sobre eventual suspensão das custas, valendo ressaltar que, no processo penal, a garantia constitucional da assistência jurídica integral confere a possibilidade de suspensão do pagamento das custas processuais durante o período de cinco anos.

Não obstante, dada a incompetência deste Tribunal para tanto, não há como avaliar o pleito.

No que tange à alegada ausência de provas suficientes para embasar a condenação do Apelante, não lhe assiste razão.

Com efeito, a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos, sobretudo pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID nº 21562853, p. 6), Laudo de Exame Pericial (ID nº 21562853, p. 7–8) e Laudo de Exame Pericial Definitivo (ID nº 21562859, p. 2), todos demonstrando a natureza de droga ilícita das substâncias apreendidas, bem como pelos depoimentos dos policiais que realizaram a abordagem.

Ressalte-se que os agentes policiais foram uníssonos em afirmar que o Recorrente tentou escapar da blitz e, quando parado, demonstrou bastante nervosismo, razão pela qual procederam à revista da motocicleta e encontraram as drogas embaladas embaixo do banco da motocicleta. Observe-se:

"Que, antes do fato narrado na denúncia, já tinha conhecimento que o acusado Neilton, vulgo 'Toscana', ostentava envolvimento com o tráfico de drogas; que pessoas já tinham conversado com as guarnições da 3º CIA informando que ele sempre fazia o transporte de entorpecentes e que tinha uma certa relação com 'essa' organização criminosa; que, no dia dos fatos, resolveram fazer uma blitz na saída da Rua Leandro Santana, onde existe um fluxo muito grande de drogas; que recebem muitas denúncias de que as drogas saem do lado da Ilha das Cobras ou vindo para o Cajueiro, para transportar para o 'Apaga fogo'; que montaram a blitz e deixaram componentes da guarnição em pontos diversos; que ficou em um ponto estratégico para evitar o retorno de alguma motocicleta ou veículo e foi o que aconteceu; que, assim que iniciaram, o acusado veio e quando visualizou os colegas, tentou empreender fuga, retornando; que deu a voz

de parada, parou a motocicleta; que, quando realizaram a abordagem, encontraram com o carona uma quantidade de cocaína; que o carona alegou ser usuário; que, com o acusado, junto ao corpo, nada foi encontrado; que, devido ao nervosismo apresentado pelo acusado, resolveram fazer uma busca no veículo; que encontraram, entre o banco e o chassi da moto, na parte debaixo do banco, um saco com certa quantidade de entorpecente; que, no momento, o acusado não admitiu a propriedade da droga, disse que não tinha conhecimento da droga naquele local; que já conhecia Jansen de vista, mas não como envolvido com o tráfico [...] que o acusado conduzia a motocicleta sem habilitação; [...]; que o acusado foi encontrado com pedras de crack, algumas buchas de maconha e uma pequena quantidade da erva seca e pinos de cocaína; que o acusado disse ser mototaxista, mas não mencionou o ponto; que o acusado sempre é visto no 'Largo do Apaga fogo' [...].". (Depoimento em Juízo do Policial Militar Paulo Henrique Alves, extraído do PJe Mídias) (Grifos nossos).

"Que está lotado em Nazaré há aproximadamente sete meses e já tinha ouvido falar, por comentários, que o acusado tinha envolvimento com o tráfico de drogas; que não o conhecia fisicamente, apenas o nome; que participou da prisão do acusado; [...] que após iniciarem a operação, notaram que uma motocicleta pretendia retornar, para evitar a abordagem; que deram a voz de parada, solicitaram que os indivíduos se posicionassem para realizarem a busca; que, com o carona, foram encontrados alguns pinos de cocaína; que notaram o nervosismo do condutor/acusado, mas com ele nada encontraram; que verificaram no veículo e encontraram a droga no suporte do banco; que realizou a busca no veículo; que não recorda o tipo de droga nem a quantidade; que Jansem informou que era usuário de drogas; que o comentário é que o acusado era envolvido com facção e, inclusive, andava armado, embora não estivesse portando arma no momento da abordagem [...]". (Depoimento em Juízo do Policial Militar Felipe Santos, extraído do PJe Mídias) (Grifos nossos).

A despeito da negativa de autoria por parte do Recorrente, é preciso destacar que as declarações dos agentes policiais, servidores que possuem fé pública, gozam de presunção de veracidade, sendo plenamente aptas a embasar uma condenação, desde que alinhadas com outras provas estabelecidas nos autos. Senão, veja—se:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DECLARAÇÕES PRESTADAS POR POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Mantém-se a condenação pelo crime previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003, quando comprovado pela prova pericial, pela confissão do acusado e pelo depoimento dos policiais, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de forma clara e harmônica, que o acusado recebeu, manteve sob sua guarda e ocultou arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal. 2. As declarações prestadas por policiais no exercício de suas funções são válidas, sobretudo quando coerentes com outros elementos probatórios, uma vez que tais agentes públicos possuem fé pública, sendo presumida a veracidade de suas alegações. 3. O crime previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/2003 é de mera conduta, que se consuma independentemente da existência de perigo concreto. Assim, pessoa que porta arma de fogo sem autorização legal pratica conduta típica, não havendo falar em erro de

tipo. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF, Apelação Criminal nº 00021909120198070003, Terceira Turma Criminal, Des. Relator: Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Julgado em 8/7/2021, publicado no PJe: 20/7/2021) (Grifos nossos).

In casu, os depoimentos dos policiais que realizaram a abordagem no Apelante, colhidos em Juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, foram coesos e harmoniosos entre si, além de guardar plena correspondência com as declarações por eles prestadas em sede policial. Senão, veja-se:

"QUE como era saída de curva, o condutor da POP quando viu a guarnição já estava muito próximo, tendo ainda tentado se evadir, mas se viu cercado e obedeceu a voz de abordagem; QUE ao se aproximar o depoente reconheceu o condutor da motocicleta como sendo TOSCANA, [...] QUE NEILTON trazia como carona a pessoa de JANSEN ADEM DE JESUS CHAGAS, que ao ser revistado, trazia no bolso da calça cinco pinos de cocaína, e, quando questionado a respeito da origem da droga, JANSEN disse que NEILTON teria ido buscar a droga para o mesmo e o estava transportando até o Bairro do Apaga Fogo, onde ambos residem, porém JANSEN quando colocado próximo a NEILTON, após revista pessoal, mudou a versão, dizendo que o mesmo foi quem teria ido comprar a droga; QUE NEILTON também foi revistado e, em seu corpo nada transportava, porém, embaixo do banco da moto foi encontrado um saco plástico na cor preta contendo 38 (trinta e oito) pedras de crack, 05 (cinco) buchas de maconha, uma porção maior de maconha, e vinte e quatro pinos de cocaína" (Declarações em sede policial do Policial Militar Paulo Henrique Alves, ID nº 21562853, p. 3-4) (Grifos nossos).

"QUE por volta das 17:00 deram voz de abordagem a um cidadão que conduzia uma motocicleta POP 100 de cor branca, e, este ainda tentou fugir, mas quando verificou que estava cercado, desistia e atendeu ao comando de parar; [...] QUE embaixo do banco da motocicleta conduzida e de propriedade de TOSCANA, que foi identificado por RG como sendo NEILTON LÚCIO DOS SANTOS, foi encontrado um saco plástico de cor preta contendo droga, sendo 38 pedras de substância que aparenta ser crack, 05 buchas de uma erva que aparenta ser maconha, uma porção maior da mesma erva e 24 pinos contendo pó branco que aparenta ser cocaína" (Declarações em sede policial do Policial Militar Felipe Santos, ID nº 21562853, p. 9) (Grifos nossos).

Além disso, vale ressaltar, consoante narrado na denúncia, que, "pelas condições de embalagem, vê-se que JANSEM tinha adquirido a substância entorpecente em mãos do denunciado".

Tal circunstância, inclusive, demonstra ser bastante plausível, ao se notar o depoimento da referida testemunha em Juízo, que, embora tenha negado ter adquirido as drogas com o auxílio do Apelante, confessou que tinha o hábito de solicitar que alguém as transportasse até ele (depoimento constante no PJe mídias, último link), sendo que o Sentenciado era conhecido justamente por realizar transportes de drogas oriundas da facção criminosa Katiara (vide depoimento em Juízo do policial Felipe, constante do PJe mídias).

Destarte, não há que se falar que os agentes policiais teriam, de modo falacioso, atribuído ao Apelante a posse das drogas apreendidas, tudo

indicando que ele, de fato, estava fazendo o transporte das mencionadas substâncias ilícitas.

No particular, manifestou-se o ilustre membro da Procuradoria de Justiça:

"Importa assinalar, a propósito, que os referidos testemunhos, colhidos sob o crivo do contraditório, guardam inteira coerência entre si e com o restante da evidência reunida no caderno processual, inexistindo qualquer razão para crer que sirva de veículo a imputações falsas ou levianamente formuladas, sendo certo que mantiveram a consonância com as declarações prestadas em sede policial pelos mesmos policiais" (ID nº 24513772, p. 7) (Grifos nossos).

Nesse contexto, as declarações do Recorrente constituem uma versão isolada dos fatos, valendo salientar a ausência de credibilidade de suas alegações, uma vez que, embora tenha aduzido que sofreu agressões físicas significativas por parte dos policiais, o exame de corpo de delito, realizado quatro dias depois da abordagem, revela apenas uma "escoriação linear em região cervical esquerda medindo 1,5 cm" (ID nº 21562854).

Verifica-se, ainda, que a testemunha Jansem, presente na abordagem, não corroborou as alegações do Recorrente, pois, segundo declarou, quando deitado no chão, estava impossibilitado de ver se o Apelante havia sido agredido (depoimento extraído do Pje Mídias, último link).

Sendo assim, o que se observa, nos autos sob exame, é que as provas produzidas são suficientes para embasar a condenação do Apelante pelo delito de tráfico de drogas, o qual possui uma série de núcleos verbais, dentre eles "oferecer", "fornecer", "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo" ou "guardar", amoldando-se, portanto, a lei à situação fática, em que o Apelante trazia consigo, embaixo do banco da sua motocicleta, drogas posteriormente identificadas como maconha, crack e cocaína, substâncias de uso proscrito, conforme a Portaria nº 344/98 da ANVISA.

De mais a mais, saliente-se que, dadas suas condições subjetivas favoráveis, o Apelante foi condenado por tráfico privilegiado, agindo com acerto o Magistrado ao fixar as penas no mínimo legal, para então substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE o recurso e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença vergastada.

É como voto.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 15 de março de 2022.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA

RELATOR

BMS06